



Número: **0600175-44.2024.6.05.0037**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06001737420246050037**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO PARA MARACAS VOLTAR A SORRIR [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/MDB/PSB] - MARACÁS - BA (REQUERENTE)	
MDB - 15 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123343643	22/08/2024 12:29	NOTICIA INELEGIBILIDADE NELSON.pdf	Notícia de Inelegibilidade

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ZONA ELEITORAL DE MARACÁS
DO TRE BAHIA

PROCESSO NUMERO 0600175-44.2024.6.05.0037

EU, ROBSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador de cpf nº 868.562.905-51, RG nº 22.031.749-89, residente e domiciliado na Rua Travessa Furtuoso Cerqueira, 29, Bairro Lagoa Comprida, Maracás, Bahia, venho a presença de Vossa Excelência apresentar **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE** contra **NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA**, brasileiro, profissão ingorada, documento ignorado, portador de Título de Eleitor nº 044252600590, domiciliado na Praça Rui Barbosa, 131, Centro, Maracás, Bahia, 45360000, candidato a prefeito do Município de Maracás pela **COLIGAÇÃO PARA MARACÁS VOLTAR A SORRIR**, coligação composta pelos partidos Federação Brasil da Esperança, Psdb/Cidadania, PP, MDB e PSB, com fundamento na Lei Complementar 64/90, Lei 9504/97 e Resoluções TSE 23609/2019, pelos argumentos abaixo expostos:

O candidato Nelson Luiz dos Anjos Portela, candidato a Prefeito do Município de Maracás encontra-se inelegível para o pleito de 2024, por possuir condenação por ato de improbidade administrativa em seu desfavor, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por atos que cometeu enquanto era Prefeito de Maracás durante os anos de 2005 a 2012. Sua figura é bastante conhecida no meio político, pelos atos ímprobos cometidos e por toda a ilicitude que reinou no seu governo. Todavia, mesmo ciente de suas condenações, este candidato registrou candidatura em prejuízo da democracia.

É que nos autos da Ação Civil pro ato de Improbidade Administrativa nº 0000365-68.2014.4.01.3308, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o candidato NELSON PORTELA foi condenado por ato de improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos entabulados na ação citada, conforme transcrição:

“Após tudo o quanto disposto acima, temos que o Requerido, na qualidade de Gestor Público Municipal e responsável pela execução do convênio, tinha o dever de zelar pelo seu fiel e

regular cumprimento e não o fez como esperado, sendo o responsável por lesão ao erário no Convênio de Cooperação e Parceria n. 243/2005, totalizando R\$127.924,06 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), bem como por ferir os princípios da Administração Pública, máxime a moralidade e impessoalidade, na contratação do pessoal responsável pela execução das obras.”

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o seu mérito (art. 487, inciso I, NCPC), para em função das irregularidades comprovadas no Convênio de Cooperação e Parceria n. 243/2005, condenar o Réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n° 8.429/92, consistentes (I) na perda da função pública; **(II) na suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;** (IV) ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ 127.924,06 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), devidamente atualizado; (V) pagamento de multa civil no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano ao erário; e na (VI) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À época, as acusações do Ministério Público Federal foram:

Em 23 de dezembro de 2005, o Estado da Bahia firmou com a Caixa Econômica Federal o Convênio de Cooperação e Parceria n° 243/2005, tendo por objeto viabilizar que os Municípios do Estado da Bahia que assinassem, na qualidade de ENTIDADES ORGANIZADORAS, TERMO DE ADESÃO a esse convênio, executassem ações para implementação de financiamento no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS.

Justamente em 27 de abril de 2007 foi firmado Termo de Cooperação e Parceria entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Maracás, com o objetivo de viabilizar o programa Carta de Crédito FGTS — Resolução 460/04, Convênio Ministério as Cidades/Caixa.

A proposta apresentada pelo Município era para construção de 140 (cento e quarenta) unidades habitacionais, na área do antigo campo de pouso, Rua



Oswaldo Portela, na forma de execução direta pelo próprio ente federado (município).

Em 003/07/2007, foi publicado o Edital de Licitação nº 11/2007 para realização de Pregão Presencial cujo objeto era a aquisição de materiais de construção destinados a melhorias habitacionais (fls. 405 do vol. II) segundo o critério de menor preço por item. Foram consideradas vencedoras do certame as empresas: ECREMP — Empresa de Rep. e Empreendimentos Ltda. ME, contratada pelo valor de R\$ 254.975,84 para o fornecimento de 30 itens; MPF Material de Construção Ltda. que recebeu o montante de R\$ 508.634,33 para a entrega de 46 itens e a Madeireira PicaPau Transp. de Cargas Ltda. contratada pelo montante de R\$ 221.850,00 para (fls. 586/589, 591/594 e 596/599 do volume III). fornecer 01 item.

O somatório das notas fiscais emitidas pelas empresas, referente ao fornecimento de material para construção das 140 unidades habitacionais, perfaz o montante de R\$ 995.626,61.

Ocorre que vistoria in loco realizada pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal constatou que a quantidade de material adquirida foi superior à necessária para executar o objeto do Termo de Cooperação.

A análise técnica realizada pelos peritos do MPF concluiu que foi dispendida para compra de materiais a quantia excedente de R\$ 273.385,70 (duzentos e setenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), evidenciando a existência de superfaturamento na compra do material para construção das unidades habitacionais (fls. 288/326 do volume II).

Os peritos apontaram que alguns materiais dispensam qualquer consideração mais complexa referente a "composição unitária de custos de serviços", pois a simples visualização do projeto permitiria verificar o excedente de materiais adquiridos para a construção das casas.

Após a instrução processual, decidiu o Juízo competente pela condenação do candidato Nelson Portela no processo citado.

Sendo assim, falta ao candidato condição de elegibilidade, qualidade indispensável ao registro de candidatura, não se podendo admitir a continuidade do referido processo ante à ausência de requisito essencial para tanto.



Assim diz o art. 1º, I, “I” da Lei 64/90

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Dessa forma requer o reconhecimento da ausência das condições de elegibilidade, do candidato NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os art. 1º, I, “I” da Lei 64/90, candidato ao cargo de prefeito, pela Coligação Para Maracás Voltar a Sorrir, filiado a Federação Brasil da Esperança.



ROBSON DOS SANTOS

